

COSTUMES NO DIREITO DO TRABALHO

Thiago Antônio Dias e Sumeira¹

"Pois os homens fazem as leis, as mulheres fazem os costumes."²

RESUMO: O presente trabalho visa estudar os costumes na Teoria Geral do Direito – identificando seu significado e aplicação – bem como apresentar sua verificação na Consolidação das Leis do Trabalho e no Direito do Trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Costumes. Direito do Trabalho. Costumes Jurídicos.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Fontes do Direito. 3. Costumes. 3.1 Costumes Jurídicos. 3.2 Elementos. 3.3 Espécies. 3.4 Prova da Norma Consuetudinária. 4 Costumes no Direito do Trabalho. Bibliografia

1. INTRODUÇÃO

No septuagésimo aniversário da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1º de maio de 1943, tem-se muito a comemorar. Contudo – e sem perder a festa – ao ensejo coloca-se a possibilidade do debate de um possível avanço normativo, ao se abrir espaço para a educação trabalhista e seu costume.

O ordenamento jurídico pretende ser um todo completo, em que haja solução justa para os mais variados comportamentos. Não são antagônicos, em absoluto, o direito positivo do consuetudinário, este também chamado *direito espontâneo*.

Com efeito, os costumes assumem papel decisivo em variadas questões, havendo, mesmo, sua aplicação como determinante no Direito.

Inolvidável que os costumes, para o Direito, sirvam ao casamento com a Justiça, sem o que quaisquer formulações não se prestarão em seu máximo. A busca do justo e do correto – tirado espontaneamente do social e transformado em jurídico – é a construção muito útil e valiosa das determinações consuetudinárias.

A análise, pois – ainda que em linhas gerais –, da teoria do costume, como sua mental disposição ou racionalização lógica e sua juridicidade serão objeto deste trabalho.

Há presente, para todos, uma noção que seja sobre “costume” ou “costumes”, “costumeiro”. Por certo, à ciência jurídica se dará um sentido específico, mas não muito distante da compreensão do aludido signo pelas pessoas leigas também suas destinatárias. A semiótica dará a distinção.

Mesmo entre famílias há comportamentos diferentes, formação distinta, mas a diferença dos costumes é mais acentuada entre os povos, mesmo em tempos de globalização, se bem que já mitigada. Conforme a nação, pode-se encontrar casos específicos³:

Os esquimós vivem em grupos sem classes ou categorias sociais, nem

1. Advogado - OAB: 225.362 SP

2. BEAUGESTE, Leon D. **A Volta ao Mundo da Nobreza - a História através dos fatos**. São Paulo: Ed. Artpress, 2007, p. 441.

3. SIRKET-SMITH, Kaj. Usos e costumes dos esquimós. In: FREITAS, Gustavo de. **Texto e documentos de História**. Coimbra: Plátano, 1977.

qualquer governo. Nestas sociedades comunitárias, os lugares de armadilhas e de caças não são propriedades de ninguém: todos podem utilizar. A caça não pertence exclusivamente ao caçador que a apanha, embora a partilha não seja igualitária, pois obedece a regras que variam de grupo para grupo. As grandes presas, como a baleia, são de todos: cada um tira delas aquilo de que precisa. O que serve a todos, como as casas comuns ou as pedras levantadas para a pesca do salmão, a todos pertence. Os objetos de uso pessoal são propriedade pessoal, mas com a condição de seu uso: se um homem não se serve de sua armadilha para caçar raposa, deve permitir que outrem a utilize. Entre os grupos existe troca de produtos.

A comunidade não castiga propriamente os que infringem as suas regras, mas pode desembaraçar-se do infrator (até, por exemplo, matando-o) para restabelecer a paz e a ordem no grupo. Se um membro de uma família ou clã assassina outrem, há lugar para a vingança de sangue, que pode até levar à guerra.

O professor de relações do trabalho José Pastore, em artigo intitulado "A velocidade da vida", publicado no *Jornal da Tarde* de 27.8.1999⁴, alude a diferenças comportamentais verificadas no ritmo de vida em variados países, a partir de pesquisa que cita, como se transcreve:

Uma interessante pesquisa procurou comparar nada menos do que 31 países no que tange à velocidade da vida (Robert Levine, *The Pace of Life in 31 Countries*, 1997). O estudo procurou verificar de que maneira os seres humanos fazem o equilíbrio entre o trabalho e o lazer.

Os pesquisadores usaram três medidas para avaliar a calma ou o nervosismo das principais cidades desses países. A primeira diz respeito à velocidade do andar das pessoas nas ruas. A segunda se refere à velocidade de trabalhar. E a terceira se relaciona com a precisão dos relógios localizados nas praças e nas repartições públicas.

(...)

A Suíça ficou (...) em primeiríssimo – nem podia ser diferente – na precisão de seus relógios.

O Japão manteve-se em primeiro lugar nos três indicadores. Os americanos que se gabam tanto de rapidez, pontualidade e precisão obtiveram uma colocação sofrível. (...)

Mas onde a vida corre mais devagar? Dentre os países mais vagarosos ficaram o Brasil, a Indonésia e o México.

(...) Países desorganizados nas três medidas têm dificuldades para organizar o lazer e desfrutar o tempo livre.

Tarlei Lemos Pereira traz outro significativo exemplo⁵:

(...) Em determinadas regiões rurais, as propriedades são separadas por cercas de arame, sendo que, costumeiramente, é utilizado determinado número de fios. Embora inexistir norma legal a respeito, o costume pode ser invocado para solução de litígios envolvendo despesas necessárias à divisão dos imóveis rurais.

4. PASTORE, José. **Trabalho, Família e Costumes – Leituras em Sociologia do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2001, p. 131-132.

5. PEREIRA, Tarlei Lemos. **Lacunas, meios de integração e antinomias: uma abordagem à luz do sistema jurídico aberto e móvel**. Artigo. Escola Paulista da Magistratura. Disponível em <<http://www.epm.sp.gov.br/Internas/ArtigosView.aspx?ID=11656>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

Estes são exemplos de variação dos costumes por diversos locais, em épocas diferentes, que dão uma ideia da riqueza que floresce no dia-a-dia da vida.

2. FONTES DO DIREITO

Fonte do Direito é assunto clássico, aqui abordado *en passant*. A expressão metafórica “fontes do Direito” teria surgido com os canonistas. O propósito seria transmitir a ideia daquilo do qual provém a norma jurídica.

Hans Kelsen⁶ preferiu falar em “criação do direito” (*Rechtserzeugung*) para evitar a nomenclatura tradicional “fontes do direito” (*Rechtsquellen*). Maria Helena⁷ ensina:

(...) Kelsen admite esse sentido do vocabulário “fonte do direito”, apesar de não o considerar como científico-jurídico, quando com esse termo se designam todas as representações que, de fato, influenciam a função criadora e aplicadora do direito, como: os princípios morais e políticos, as teorias jurídicas, pareceres de especialistas. Fontes essas que, no seu entender, se distinguem das fontes do direito positivo, porque estas são juridicamente vinculantes e aquelas não o serão enquanto uma norma jurídica positiva não as tornar vinculantes, caso em que elas assumem o caráter de uma norma jurídica positiva não as tornar vinculantes, caso em que elas assumem o caráter de uma norma jurídica superior que determina a produção de uma norma jurídica inferior.

Montoro⁸ observa com propriedade peculiar:

É fácil, observou Del Vecchio, evitar de modo simplista o problema das fontes da ordem jurídica, afirmando, dogmaticamente, que o Estado é a fonte única do Direito.

(...)

Na realidade, a questão é bem mais complexa. “O problema das fontes do direito positivo, escreveu Gurvitch, constitui o problema crucial de toda reflexão jurídica: é o ponto central da Filosofia do Direito e para ele converge todas a complexidade de seus temas”.

6.KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 4ª ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1994, p. 258.

7.DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 1 – Teoria Geral do Direito Civil. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 34.

8.MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. 20ª ed. refundida com a colaboração de Luiz Antonio Nunes. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1991, p. 322.

Clóvis⁹ pontua a dualidade, mas Ihering¹⁰, tedesco, admite que a ordem social caracteriza-se por três ordens, na seguinte sequência de evolução: (1) costume, (2) moral e (3) direito. Notícia histórica nos dá Paulo Roberto de Carvalho Rêgo¹¹: *"Como é sabido, o Direito Civil brasileiro tem origem no Direito português, cujas fontes foram o Direito Romano, o Germânico e o Canônico, além dos usos e costumes da vida peninsular"*.

Azado assinalar com Barros Carvalho¹² sobre fontes do Direito Positivo e fontes da Ciência do Direito:

As fontes do direito positivo são as materiais, vale dizer, os acontecimentos que se dão no plano uno e múltiplo da facticidade social, abrangendo os fatos sociais em senso estrito e os fatos naturais de que participem, direta ou indiretamente, sujeitos de direito. Para que tais eventos adquiram predicados de fontes, *mister se faz que encontrem qualificação em hipótese de normas válidas do sistema. Já por fontes da Ciência do Direito podemos, numa opção perfeitamente aceitável, congregam tudo aquilo que venha a servir para a boa compreensão do fenômeno jurídico, tomado como a linguagem prescritiva em que se verte o direito. (...)*

Hoje as fontes, em tese, emanam da soberania popular exercida por representantes ou diretamente¹³. San Tiago Dantas¹⁴, após referir que os líderes do povo, representando-o, podem alterar as normas, descobrindo o que está na mentalidade de todos, ou seja, com base na vontade popular, esclarece:

Tal é a opinião da Escola Histórica, que deu grande relevo ao costume como fonte de direito e que nos mostra que tanto a lei como o costume têm uma mesma origem material, embora formalmente uma origem diversa, visto como a lei origina-se no próprio órgão legislativo, ao passo que o costume origina-se obscuramente, a maioria das vezes em órgãos extra-estatais; mas, materialmente, a origem é a mesma, porque, quer a lei, quer o costume, tiram a sua inspiração dessa consciência coletiva

9. BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. 2ª ed. revista e atualizada por Prof. Caio Mario da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Francisco Alves em convênio com a Faculdade de Direito Estácio de Sá, 1980, p. 32-33: *"As duas formas principais do direito, o costume e a lei, têm a mesma origem social; são solicitadas pela necessidade de normalizar as relações da vida em sociedade. Enquanto o desenvolvimento do Estado não cria um órgão para a função especial de revelar o direito (o poder legislativo), este vai se constituindo pela ação de órgãos diferentes, cujos produtos (atos, ordens, sentenças), consolidando-se e organizando-se, formam o costume jurídico. Quando a divisão do trabalho no organismo social já tem determinado a especialização do órgão destinado a decretar as leis, estas não exprimem a vontade arbitrária dos legisladores, traduzem o estado social, segundo ele se reflete na consciência do legislador ou, nos Estados democráticos, segundo o retrata a opinião dominante. Mas, ainda neste período, desde que a lei não reflete o estado social, por não ter acompanhado as suas modificações, não compreende a totalidade do direito. Para atender às relações jurídicas que se formam fora do quadro do direito escrito, é forçoso que outros órgãos funcionem como reveladores do direito, e assim, ao lado das leis dispersas ou codificadas, desenvolve-se o costume jurídico"*. Isidoro de Sevilha, **Etimologias**, v. 3, 3: *"Todo direito está na lei e nos costumes. A diferença entre eles reside em que a lei é escrita e o mos, ao contrário, aprovado por sua anciandade, uma lei não escrita"*.

10. IHERING, Rudolf Von. **A finalidade do Direito**. Vol. II. Tradução de José Antonio Faria Correa. Rio de Janeiro: Editora Rio em convênio com a Faculdade de Direito Estácio de Sá, 1979, p. 28 et seq.

11. RÊGO, Paulo Roberto de Carvalho. ***. In: DIP, Ricardo Henry Marques (coordenador). **Introdução ao Direito Notarial e Registral**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2004, p. 137.

12. CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 17.ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2005, p. 54.

13. LUDWIG, Marcos de Campos. **Usos e costumes no processo obrigacional**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 36-37, anuncia sobre o Direito Romano: *"Assim, nos primórdios do direito romano, entendia-se por ius civile, em primeiro lugar, o costume jurídico vigente em Roma. De fato, até a República tardia (meados do séc. III a.C.), elaborou-se inclusive um direito próprio para os povos estrangeiros, ou seja, um direito diferenciado para aquelas pessoas que, na qualidade de peregrinos, em regra não possuíam cidadania romana e, desse modo, não estavam compreendidos dentro do universo que se criara em torno dos more maiorum, isto é, dos costumes seculares e indisponíveis do povo romano. Era o ius gentium"*.

14. DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. **Programa de Direito Civil**. Aulas proferidas na Faculdade Nacional de Direito, 1942-1945. Parte Geral. 4ª tiragem. Texto revisto com anotações e prefácio de José Gomes Bezerra Câmara. Rio de Janeiro: Editora Rio em convênio com a Faculdade de Direito Estácio de Sá, 1979, p. 82-83.

que vais se transformando com o tempo.

Carlos Maximiliano¹⁵ traz um capítulo só para os costumes; dentre outras percepções do eminente autor, destacam-se:

206 - Costume é uma norma jurídica sobre determinada relação de fato e resultante de prática diurna e uniforme que lhe dá força de lei. Ao conjunto de tais regras não escritas chama-se Direito Consuetudinário. A força compulsória do costume não é incompatível com o disposto no art. 141, § 2º, da Constituição atual, que prescreve: *"Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*. A palavra lei não foi empregada no estatuto supremo, na acepção restrita de ato do Congresso, e, sim, no sentido amplo, de Direito.

Washington¹⁶ trata esquematicamente as fontes do Direito como: fontes imediatas a lei e o costume; fontes mediatas a doutrina e a jurisprudência. Após assinalar que fontes do Direito *"são os meios pelos quais se forma ou pelos quais se estabelecem as normas jurídicas"*, refere especificadamente serem condições indispensáveis à vigência consuetudinária: *"a) - sua continuidade; b) - sua uniformidade; c) - sua diuturnidade; d) - sua moralidade; e) - sua obrigatoriedade"*.

Godinho Delgado¹⁷ leciona sobre usos e costumes, após afirmar que ambas as figuras são fontes normativas amparadas pela CLT, art. 8º.

Na classificação entre fontes formais e materiais, há divergências conforme o pensamento de cada estudioso sobre a razão e a exteriorização do Direito: contudo, prevalece que os costumes seriam fontes formais não-estatais.

Como uma observação em parênteses, fica a do jurista e político alemão Radbruch (1878-1949), que após estudos que considera definitivos (segundo o próprio prefácio), anuncia a *"impossibilidade de uma delimitação entre direito e costume"*, isto porque o *"costume não pode vincular-se aos outros conceitos culturais; carece de lugar específico no sistema dos conceitos culturais"*¹⁸.

3. COSTUMES

Costume teria principalmente o sentido de "tradição" ou "prática reiterada" de determinado povo em certo tempo. Pode ser alocado em alguns ramos do conhecimento, conforme os significados que ganha na cultura¹⁹. Sinônimos: chara (costume do oriente), costumeira, enga, estilo, formalidade, hábito, habitude, jeito, maneira, moda, modo, norma, prática, praxe, procedimento, regra, soeiras, tenência, usança, uso, vezo.

15.SANTOS, Carlos Maximiliano Pereira de. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 18ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 188 e ss. Esta obra foi publicada pela primeira vez em 1924.

16.MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 1º Volume - Parte Geral, 36ª edição, revista. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 18 e ss. PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph de. **Vocabulário Jurídico**. 15ª ed. rev. e atual. por Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1999, p. 270: *"Mas, para que o costume (consuetudo) seja admitido como regra, e, nesta condição possa ingressar no Direito Costumeiro, indispensável que se tenha fundado em uso geral e prolongado (tradição), havendo a presunção de que o consenso geral (opinio necessitatis) a aprovou. Sendo assim, são seus requisitos: a) consistir em fatos repetidos, de modo uniforme, por longo tempo; b) prática generalizada e pública; c) serem fatos lícitos e não contrários à lei nem à ordem pública"*.

17.DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7.ª ed. S. Paulo: LTr, 2008, p. 165.

18.RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. Tradução de Marlene Holzhausen, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 72. O autor defende que Direito e Moral, de um lado, não se pode medir com o Costume, de outro lado, cuja relação não é sistemática, mas apenas histórica. Esclarece, contudo, que há posições em contrário.

19.COSTUME. In: HOUAISS, Antônio e VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa 1.0**. Elaborado no Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda.. São Paulo: Microsoft, 2001. *Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa 1.0*, 2001.

Viktor Frankl²⁰ mencionou que após terríveis sofrimentos a que foram submetidos os prisioneiros dos campos de concentração, uma conclusão a que chegavam as vítimas era esta:

(...) Então nos dávamos conta da verdade daquela frase de Dostoievski, que define o ser humano como o ser que a tudo se habitua. Podem nos perguntar. Nós sabemos dizer até que ponto é verdade que a pessoa a tudo se acostuma, sem dúvida! Mas ninguém pergunte de que modo...

Os costumes mudam, por intercorrências múltiplas. Ampliam, restringem-se. Aperfeiçoam-se e, para especialistas, por vezes retrocedem. Um exemplo novo de costume decorre da modernidade e o meio ambiente.

Possidonio Beltran²¹ dá representação à modernidade: "(...) *Os tempos modernos, de costumes novos, de preocupações diversas daquelas de nossos avós, não permitem que se abstraia a necessidade de preservar o meio ambiente, seja de que espécie for, em favor das gerações futuras*".

3.1 Costumes Jurídicos

Na seara jurígena, contudo, que se dê explicação um pouco mais técnica e estrita ao signo multicitado! Os costumes jurídicos são entendidos como o fruto da construção social que traduz as formulações jurídicas valiosas em determinadas sociedade e época.

Conselheiro Joaquim Ribas²², antes de tudo, advertia:

Com efeito, a constante repetição de actos uniformes, que constitue os costumes, não pôde ser attribuida ao mero acaso ou arbítrio, e sim a um princípio racional, a uma convicção commum do povo.

Mas, se o costume não cria, e sim apenas traduz os princípios fundamentais do direito, não succede o mesmo quanto aos secundários; a respeito destes o povo precisa ver a sua repetida applicação, ou, como diz Puchta – o costume para o povo que o estabelece é um espelho em que elle se reconhece. Mas nem ainda quanto a estes princípios secundários se pôde dizer que os costumes sejam produzidos pelo acaso ou pelo arbítrio; são sempre filhos da reflexão, e dominados por princípios racionais.

Desde logo, precisas as considerações de Martins-Costa²³ de que o costume jurídico é uma construção social, pensamento que deverá estar presente em toda a compreensão do tema:

20.FRANKL, Viktor Emil. **Em busca de sentido: Um psicólogo no campo de concentração**. 28ª ed., revista, trad. de Walter O. Schlupp e Carlos C. Aveline. São Leopoldo: Sinodal e Petrópolis: Vozes, 2008, p. 32.

21.BELTRAN, Ari Possidonio. O meio ambiente e o Direito do Trabalho, **Revista do Advogado**, Ano XXIX, março 2009, nº 102.p. 21, citando Georgenor Franco Filho, in A OIT e o meio ambiente do trabalho, *Jornal Trabalhista Consulex*, Brasília, nº 852, 26.2.2001, p. 18/852-857.

22.RIBAS, Joaquim. **Direito Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Rio em convênio com a Faculdade de Direito Estácio de Sá, 1983, p. 88-89.

23.MARTINS-COSTA, Judith. Apresentação. In: LUDWIG, Marcos de Campos. *Idem, ibidem*, p. 14. Brota mesmo, o costume, do povo, conforme assinala o próprio Ludwig, ob. cit., p. 78 e 86-87: (...) *Os usos e costumes, portanto, criam direito, o que se comprova tanto empirica quanto racionalmente, pois o direito consuetudinário é tanto um fenômeno histórico constante quanto uma necessidade social – ainda que o direito legislado eventualmente não o reconheça. (...) À forma do poder de decidir que é "inerente à vida coletiva e revelada através de sucessivas e constantes formas de comportamento", Reale dá o nome de poder social. Essa manifestação do poder de produção normativa, contudo, jamais se desprende das outras formas substanciais à experiência jurídica: o poder estatal, que aqui se divide em legislativo e jurisdicional, e o poder negocial, que se manifesta com base no princípio da autonomia privada. Isso se dá, segundo Reale, porque os modelos jurídicos 'nunca deixam de ser momentos da experiência jurídica mesma, enquanto expressões do mundo da cultura'*".

Os usos e costumes constituem, justamente, uma das vias pelas quais se expressa a experiência da vida civil, o poder social, a força da comunidade na criação das regras de ordenação da vida em comum. (...) Marquemos, desde logo esse ponto: os usos e costumes constituem uma *construção social*. Como tal, não podem deixar de se apresentar aos olhos do jurista como questão de poder, como significação ética e como objeto jurídico.

Em breves linhas, assim, “costume” vem a ser a prática de um ato, ou sua não-prática, em virtude da convicção que se lhe atribui relevância com validade, haja vista a sua repetição pelos tempos.

Pode haver costumes positivos e negativos: para os primeiros, diz-se que “imporiam” obrigações, deveres. Para os últimos, que “imporiam” proibições, abstenções. Propriamente, não há imposição normativa, mas sentido de sua imprescindibilidade jurídica por parte do agente.

Notável como a Magna Carta (*Magna Charta Libertatum*), outorgada por João I de Inglaterra, também chamado João Sem-Terra (1166-1216), em 15 de Junho de 1215, referiu-se aos costumes (2, 13, 41, 48 e 60).

Há força obrigatória dos costumes jurídicos, pois são parte do Direito, valendo a pena sugerir a observação do príncipe dos civilistas brasileiros²⁴:

O problema da força obrigatória do costume tem, no direito moderno, o interesse prático, e mais relevante, de explicar de onde o costume tira sua autoridade. Para essa indagação, há duas respostas: ou a autoridade do costume se consagra pela confirmação do legislador ou pela aceitação do juiz. A tese da *confirmação legislativa é inadmissível na sua fundamentação e em suas consequências, não passando de intolerável exageração do papel do legislador para lhe reservar o monopólio da produção normativa, que eliminaria o costume como fonte formal do Direito*. A tese da *confirmação jurisprudencial é aceitável*. Segundo seus adeptos, o costume adquire força obrigatória quando reconhecido e aplicado pelos tribunais. *Necessário, portanto, se consagre através da prática judiciária.*

Assim, o costumeiro alia uma previsão de validade futura sem implicar em ofensa presente à dignidade pessoal e social humana.

3.2 Elementos

Pode-se asseverar que dois elementos caracterizam os costumes jurídicos, a saber²⁵: 1º) o *corpus* ou *consuetudo*, que consiste na prática social reiterada do comportamento (uso objetivo, de acordo com a expressão *longi temporis praescriptio*) e 2º) o *animus*, convicção subjetiva ou psicológica de obrigatoriedade desses comportamentos enquanto representativos de valores essenciais, de acordo

24. GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 36-37.

25. San Tiago DANTAS, *idem*, *ibidem*, p. 91, reforça: “Sobre o costume, pouca coisa se tem a dizer. Em primeiro lugar veja-se o que é a observância constante e uniforme de uma determinada regra com a convicção de sua necessidade jurídica. Há decompô-lo nos seus elementos: o costume contém um elemento objetivo e um elemento subjetivo. O elemento objetivo do costume é essa observância constante; é esta prática inalterada que se observa na sociedade e, para que se possa chamar a observância de constante, é preciso primeiro que ela seja uniforme, segundo que seja geral, terceiro que seja ininterrupta. (...) O segundo elemento, subjetivo, é a convicção de sua necessidade jurídica. Não basta que os homens pratiquem sempre aquilo; é preciso que estejam convencidos de sua necessidade jurídica. Quer dizer que para que seja realmente entre eles uma norma de direito, é preciso que cada um tenha consciência de que aquilo é uma norma obrigatória para todos. Se faltar esta convicção íntima, não é costume”.

com a expressão *opinio juris vel necessitatis*.

Deve-se aos canonistas a consolidação dos critérios exterior (repetição do comportamento no tempo) e interior (consciência de sua obrigatoriedade) para a estimação da juridicidade do costume. Rudolf Von Ihering²⁶ explicita:

A apropriação do costume dá-se através de constante, ininterrupta repetição do mesmo ato, por meio de exercício, mediante o uso. O exercício torna o ato cada vez mais fácil ("A prática faz o mestre"). O esforço da vontade necessário para sua realização torna-se cada vez menor, de sorte que passa, finalmente, a prescindir da intensidade da força da vontade, bem como da decisão consciente. O homem age, por assim dizer, de *per se*, mecanicamente, quanto a situação deriva do ato que ocorre. O ato converteu-se numa "segunda natureza" (*consuetudo altera natura est*).

Este fenômeno, que denominados hábito, repete-se tanto na vida dos povos como na dos indivíduos. Há que se distinguir, contudo, entre o mero hábito e o costume. O primeiro acentua tão-só o fator externo da constância, i.e., a contínua uniformidade do ato. Para o costume concorre ainda o fator interno.

Verificou-se, em verdade, um figurino para os costumes. Embora variando de autor para autor, os elementos constitutivos são, geralmente, fatores de espaço e tempo, atrelados ao sentimento de determinada comunidade.

Deve corresponder aos costumes, para legitimá-lo, uma prática sua de período razoável²⁷, sem o que não haveria tranquilidade à formação psicológica de sua necessidade e aceitação pela comunidade.

No tocante à convicção, não será certo, ou reputado como válido, o costume que atente, hipoteticamente, contra o Direito Natural, pois este é universal e atemporal, independentemente de que haja uma prática repetida o ofendendo.

Há o fator educativo e cultural: a aceitação por determinada coletividade de sua necessidade jurídica. Daí porque será sempre boa uma análise antropológica. Enfim, de se considerar não a liberdade de cada indivíduo aderir ou não ao costume, suportando as consequências da atitude escolhida, mas sim uma análise da experiência comunitária (o que se poderá apurar caso a caso).

3.3 Espécies

Há três categorias dos atos costumeiros: *secundum legem*, *contra legem* e *praeter legem*.

Como os próprios nomes indicam, as especificações, todas, tomam em conta a lei, para principiar a relatividade dos costumes. Ludwig²⁸, sobre a tripartição, menciona:

Em face da diversidade de sentidos que os glosadores extraíam dos textos romanos (em especial, a aparente contrariedade entre as passagens de Juliano [D. 1.3.32.1] e de Constantino [Cód. 8.52.2]), as soluções encontradas não foram unívocas: de um lado, Irnério, Martino

26.Ob. cit., p.12.

27.Conferir ESPINOLA, Eduardo e ESPINOLA FILHO, Eduardo. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Comentada**. Vol. 1º, arts. 1-7, Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1943, p. 115, nota de rodapé alínea "i".

28.Ob. cit., p. 48-49. Carlos Maximiliano, ob. e loc. cit., manifesta: "210 - Há três espécies de costumes: o *secundum legem*, previsto no texto escrito, que a ele se refere, ou manda observá-lo em certos casos, como *Direito Subsidiário*; o *praeter legem*, que substitui a lei nos casos pela mesma deixados em silêncio; preenche as lacunas das normas positivas e serve também como elemento de interpretação; e o *contra legem*, que se forma em sentido contrário ao das disposições escritas".

e Placentino visaram a minimizar a força da fonte consuetudinária; de outro lado, Búlgaro e Azo, entre outros, concederam ao costume uma extensão bem mais considerável. Devemos a Azo (séc. XIII), por sinal, a famosa tripartição das espécies de costume em *secundum legem*, *praeter legem* e *contra legem*, com a eventual admissão, no último caso, de força ab-rogatória.

À baila, Montoro²⁹ leciona:

O costume apresenta-se, pois, como verdadeira norma jurídica, cuja principal característica é ser criada espontaneamente pela consciência comum do povo e não editada pelo poder público. Não se confunde, assim, com outras práticas ou usos coletivos, de natureza religiosa moral ou social, que são seguidos por simples respeito à tradição ou por outras razões de conveniência, mas, sem a convicção de serem juridicamente obrigatórios.

Não se pode estancar, por revés, a existência de caracteres morais nas normas jurídicas, o que, aliás, muitas vezes tem-lhe de ser inerente, como primados éticos e de disciplina das pessoas em si ou em seus grupos.

Segundo o Código da Argentina, em seu art. 17, "*Las leyes no pueden ser derogadas en todo ó en parte, sinó por otras leyes. El uso, el costumbre ó práctica no pueden crear derechos, sino quando las leyes se refieren a ellos*". Na Guatemala, no art. 6º de seu Código, "*Contra a observância da lei não se pode alegar desuso, costume ou prática em contrário*". Por fim, no art. 7º do Código venezuelano, "*Las leyes no pueden derogarse sino por otras leyes; y no vale alegar contra su observancia el desuso, ni la costumbre o práctica en contrario, por antiguos y universales que sean*".

A LINDB traz disposição vezeira. Confirma-se, com efeito, o anúncio do *caput* de seu art. 2º: "*Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*". Ainda, há dispositivo que manda o aplicador da lei utilizar-se de costumes, como segunda fonte de integração do Direito. A aplicação dos costumes se dá por remissão legislativa geral, a saber: "*Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito*". Reale³⁰ diz que dispositivo nada mais faz do que sustentar a "auto-integração interna corporis do sistema", com fundamento teórico na complementariedade das fontes do direito.

Waldemar Martins Ferreira³¹ alerta para que os costumes deveriam anteceder quaisquer outros recursos de integração: "*Por tratar-se de direito, em suma, devem os costumes anteceder logicamente o recurso à analogia*". Clóvis Beviláqua³² assim manifestou:

Nos países de codificação, prevaleceu, por algum tempo, a crença de que a lei, alcançando pela sistematização, a sua forma definitiva, se constituída em fonte exclusiva do direito civil, não restando, assim, espaço para desenvolver-se o costume. Na França e na Itália, prevaleceu esta opinião apesar de que nos respectivos códigos se encontram alusões a costumes, mas essas referências, dizem, incorporam o costume à lei, e a força que ele adquire é justamente a que o legislador lhe insuflou.

29.Ob. e loc. citis.

30.REALE, Miguel. **Fontes e modelos do direito, para um novo paradigma hermenêutico**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 119.

31.FERREIRA, Waldemar Martins. **Tratado de direito mercantil brasileiro**. Vol. 1. 2ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1948, p. 334.

32.Ob. cit., p. 30 e 37.

Contra esse modo de pensar insurgiu-se Geny, e tão claras razões exibiu em favor do seu parecer que uma corrente já se estabeleceu na doutrina, modificando o absolutismo da opinião contrária.

O costume *contra legem* seria manifestado por meio de norma diretamente oposta ao preceito legal (*consuetudo ab-rogatório*) ou pelo não-uso formal das prescrições legais (*desuetudo*). Ludwig³³ informa o dissenso que havia: É paradigmática a seguinte passagem de Juliano (séc. II): “Inveterata consuetudo pro lege non immerito custoditur (...) Quare rectissime etiam illud receptum est, ut leges non solum suffragio legis latoris, sed etiam tacito consensu omnium per desuetudinem abrogentur”, O costume imemorial merecidamente se guarda como lei (...) Por isso, também está legitimamente recebido que se derroquem as leis não apenas por vontade do legislador, mas também por desuso, mediante o tácito consentimento de todos.

(...)

Atribui-se a Constantino: “*Consuetudinis usque longaevi non vilis auctoritas est, verum nome usque adeo sui valitura momento, ut aut rationem vincat aut legem*”, A autoridade de um costume ou uso imemorial não é desprezível, mas não chega ao ponto de se sobrepor à razão ou à lei.

Juliano, no *Digesto*, 1.3.32.1, admitia a revogação legal por meio dos costumes; já Constantino, em seu *Codex*, 8.52.2, não.

Dos melhores que abordaram especificadamente o tema, entre nós, estão Espínolas³⁴, que citam séria e vetusta controvérsia (reparando-se que, para a Escola Histórica do Direito, os costumes teriam mais legitimidade do que a lei):

Entretanto, perdura, por toda parte, a controvérsia, muito antiga, pois, no *Corpus Iuris Civilis*, duas regras se opõem diametralmente, constituindo o tormento dos romanistas e dos pandectistas: a da 1. 32, § 1º Dig. 1, 3, que admite o *jus moribus constitutum*, com força de derogar a lei, e a do Cód. 8, 52, em sentido oposto. Entende Stolf (*Diritto Civile*, vol. 1º, Parte generale, I, 1919, p. 122) que a contradição procede do fato de ser, a princípio, admissível o costume ab-rogatório, mas o imperador, concentrando na sua pessoa o poder de legislar, afirmou energicamente que um costume não poderia ab-rogar a lei por ele decretada.

(...)

Na época dos glossadores, o direito romano era tido como *jus scriptum*, e os estatutos constituíam, por assim dizer, um direito consuetudinário escrito, capaz de ab-rogar a lei, salvo casos especiais. A escola histórica foi, como bem se compreende, favorável à grande expansão do direito consuetudinário, atribuindo-lhe eficiência para inutilizar a lei. Antes de ela ter focalizado o valor do costume, como fonte do direito, as doutrinas

33. Ob. cit., p. 39 e 41.

34. Ob. cit., p. 119, nota de rodapé alínea “e”, e, mais adiante, p. 120. *Jus moribus constitutum*: O direito constituído pelos costumes (consuetudinário). Às p. 118-119, manifestam: “(...) merece indiscutível acolhimento o princípio de que cessa de ter aplicação a lei que, em todo o país, ou na parte dele onde devia vigorar particularmente, caiu em desuso, ou ficou prejudicada pela posterior formação de um uso contrário; e repugna que a uma lei, já em desuso, se continue de reconhecer força obrigatória, e, muito principalmente, que se queira obrigar à observação de uma lei, contra a qual se formou, nos hábitos da sociedade, um costume, numa oposição franca e declarada. (...) Mas, admito, em doutrina, que o direito consuetudinário possa ab-rogar a lei, ainda assim, havendo no campo do direito positivo, contra esse efeito, um princípio legal, seria indispensável que o desuso, ou o uso contrário, o ab-rogasse, para se aceitar a possibilidade de um costume jurídico oposto às leis”.

alemãs procuravam apregoar a onipotência exclusiva da lei, mostrando-se pouco favoráveis ao costume ab-rogatório desta. Com a fundação daquela escola, o costume passou a ter uma importância extraordinária, sendo equiparado à lei, e mesmo, teoricamente, reputado superior a essa, por ter a sua origem direta e imediata no espírito popular.

Hodiernamente, prevalece a posição de que costumes – *ius non scriptum* – não ab-rogam ou derogam leis, pois estas só perdem sua validade quando outra lei a modifique ou revogue. Compartilha desta orientação, na seara trabalhista, Amauri³⁵, entre outros.

3.4 Prova da Norma Consuetudinária

Como regra, o direito invocado independe de prova: *ius allegatur, non probatur*. E costumes jurídicos são também Direito. Cabe ao juiz aplicar a norma jurídica pertinente aos fatos (*da mihi factum dabo tibi ius*), estes sim necessários de demonstração, valendo lembrar que *iura novit curia* (o juiz conhece o Direito).

O Alvará de 30 de outubro de 1793, da Rainha de Portugal, D. Maria, confirmava o costume no Brasil acerca do valor dos escritos particulares e provas por testemunhas. O diploma aludia às circunstâncias peculiares da Colônia e apontava a prática comum de se lavrar instrumentos particulares em virtude da distância entre as comarcas, falta de tabeliães e o costume desta praça de se transacionar com os instrumentos particulares.

Todavia, sobre prova dos costumes, o assunto vem disciplinado desde algum tempo. O diploma processual civil de 1973 dispõe: "Art. 337. A parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz". Pode ser, efetivamente, não tão fácil a prova dos costumes³⁶:

Consuetudo est difficilime probationis qui modo est alba modo est nigra.
É difícilimo provar o costume, pois, ora ele é branco, ora ele é preto.
(...)

É difícil dar prova concreta de sua existência, custoso buscar a gênese de sua elaboração e, na grande maioria das vezes, não é fácil provar sua presença, mormente nos sistemas de direito escrito.

Iudex secundum allegata et probata partium, non autem secundum propriam conscientiam, iudicare debet - O juiz deve julgar conforme as alegações e as provas das partes, não segundo sua consciência. A persuasão reacional do juiz é controlável pela motivação e visualização da prova no contexto.

4. COSTUMES NO DIREITO DO TRABALHO

No direito juslaboral, os costumes jurídicos assumem incognoscível importância em pontos relevantes. No presente trabalho, dar-se-á apenas uma

35. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 37ª ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 107.

36. CALDAS, Gilberto. **Como traduzir e empregar o Latim Forense (Dicionário de Latim Forense)**. São Paulo: Ediplax Jurídica, s/d., p. 54.

alocução sobre esta temática, a começar pela citação de Amauri³⁷, quem confere ao tema lição propedêutica valiosa:

Os usos e costumes jurídicos, como sustenta *Miguel Reale*, *exprimem o poder social, ou seja, o poder decisório anônimo do povo. Há "uma subconsciência social – por assim dizer – governando o aparecimento e a elaboração dos usos e costumes, tendo falhado todas as tentativas no sentido de subordinar esses processos a esquemas estereotipados"* (*Lições preliminares de direito*. São Paulo: Bushatsky, 1973, p. 182).

Os usos e costumes trabalhistas resultam de três fontes de produção, que se mostram com amplitudes diferentes.

A primeira esfera de produção consuetudinária trabalhista e de menor dimensão é a *empresa, na qual surgem usos que passam a ser observados e que se tornam obrigatórios como decorrência da sua reiteração. Esses usos emanam de um ajusto tácito, não declarado ou formalizado pelas partes da relação de emprego. Tornam-se, portanto, norma jurídica que deve ser respeitada e cuja obrigatoriedade é garantida pelo órgão jurisdicional (CLT, art. 442). Exemplo: uso de uniformes.*

O segundo âmbito no qual o processo de elaboração consuetudinária pode desenvolver-se é a categoria econômica e profissional. Em algumas categorias profissionais da França surgiu o hábito de reunião numa praça para discussão dos problemas de interesse dos seus integrantes, a "Place de Grève", surgindo a prática da paralisação temporária do trabalho como recusa de participação no processo produtivo e meio de exercício de pressões tendentes a obter vantagens trabalhistas. Direitos trabalhistas nascem como consequência de práticas observadas em certas categorias, dos quais a gorjeta é exemplo típico.

A terceira fonte de produção de costumes trabalhistas com força jurídica é a ordem trabalhista e os comportamentos espontâneos nela ocorridos. A gratificação é um direito de origem consuetudinária. As convenções coletivas de trabalho, também. O trabalho marítimo encontrou nos costumes internacionais e nacionais as primeiras formas de regulamentação jurídica.

Vale transcrever trechos da CLT – a principiar pelo mais relevante dispositivo no particular – a merecer consideração especial:

Art. 8º. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. (...)

37. Ob. cit., p. 107. De mesma opinião quanto à tricotomia produtora de costumes jurídicos trabalhistas estão JORGE NETO, Francisco Ferreira e CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa, **Manual de Direito Processual do Trabalho**. Tomo I, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 44 e 41: "As fontes processuais trabalhistas são as mesmas do Direito em geral, tais como: a lei, os costumes, a jurisprudência e a doutrina. (...) No Direito do Trabalho, os costumes são resultantes de três fontes de produção. Os costumes surgem no seio da própria empresa, fazendo com que os usos atinentes a um grupo de empregados, passem a ser normas e que aderem aos contratos de trabalho. Também, podem surgir no seio da própria categoria econômica e profissional. Existem categorias que possuem normas peculiares que derivam de padrões reiterados de comportamento e que, pela sua reprodução, aderem aos contratos destes trabalhadores. E, por fim, os costumes são representados pelos comportamentos globais nas relações de trabalho que refletem na ordem jurídica trabalhista".

Acerca do consolidado artigo oitavo, Saad³⁸ lembra com propriedade: O "costume é forma de expressão das aspirações de um povo e das exigências da vida jurídica" (François Geny, "Méthode d'interprétation et sources en Droit Privé Positif", tomo I, n. 110, ed. de 1932). O costume sempre se origina da vida social, o que nem sempre acontece com a lei escrita. Vem a ser um comportamento com conteúdo jurídico porque se repete, com uniformidade, através do tempo. O costume pode ser fonte de Direito, mas "secundum legem". Tem por missão preencher os claros de uma lei e, aí, é supletiva sua função (costume "praeter legem"). Em tese, não se admite o costume "contra legem". A história do nosso Direito acusa episódios em que o costume ganhou força derogatória em casos de leis inaplicáveis, que caem em desuso, hipótese em que o costume tem a primazia. Nosso Direito do Trabalho, de caráter fortemente intervencionista e muito casuístico, deixa pouco espaço para o costume. Entretanto, no trabalho portuário e marítimo, o costume ainda tem papel de relevo.

Consta da Consolidação ainda:

Art. 425. Os empregadores de menores de 18 (dezoito) anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras da segurança e da medicina do trabalho.

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 478. A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses. (...)

§ 5º. Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante 30 (trinta) dias.

Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato.

Também a lei do rurícola – Lei nº 5.889, de 1973 – disciplina:

Art. 5º. Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. (...)

38.Ob. cit., p. 42.

O Decreto nº 73.626, de 1974, ao regulamentá-la, fixou intervalo para descanso e refeição de no mínimo uma hora, como se verifica a seguir:

Art. 5º. Os contratos de trabalho, individuais ou coletivos, estipularão, conforme os usos, praxes e costumes, de cada região, o início e o término normal da jornada de trabalho, que não poderá exceder de 8 (oito) horas por dia.

§ 1º Será obrigatória, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, a concessão de um intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região. (...)

Estevão Mallet³⁹ dá significativo contributo ao mencionar que não pode haver discriminação em razão dos costumes:

(...) Daí a previsão do *Code du Travail français*, impeditiva de discriminação fundada em costumes. E a Corte de Cassação afirmou – no âmbito penal, inclusive – ser discriminatório o comportamento de órgão público que deixara de encaminhar, a um possível empregador, pedido de emprego formulado pelo trabalhador, sob o pretexto da “consonance d’origine étrangère de son patronyme”. Consta do julgado: “IÁ.N.P.E. A éte définitivement déclarée coupable du délit de discrimination pour pouvait pas transmettre son dossier de candidature en raison de son nom à consonance étrangère”.

Questão interessante foi ao colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST), sendo o argumento do empregador de que é usual na localidade que os rurícolas desfrutem o intervalo de duas horas em dois momentos diferentes, sendo uma hora para almoço e o segundo, também de mesma duração, para o café⁴⁰. Outros casos de costumes, na seara trabalhista, foram verificados, em julgados do excelso e colendo Tribunais⁴¹. Acrescenta-se exemplo significativo tirado de Plá Rodrigues⁴²:

Tradicionalmente foram admitidas, na prática, as suspensões por motivos econômicos (falta de matéria-prima, excesso de estoque, defeitos de maquinaria, etc.), num limite de 15 dias mensais, que surgiram de um costume promovido, na época, pelo Instituto Nacional do Trabalho, que difundiu o critério de que nenhuma suspensão (por qualquer que fosse o motivo) podia exceder 15 dias. Este costume, surgido nos anos 40 e que tem mais de 50 anos de vigência e de observância, atesta um uso consuetudinário que admite as suspensões por razões reais de falta de trabalho, embora o trabalhador esteja à disposição.

São os costumes, na educação trabalhista, os possíveis responsáveis pela melhora da qualidade de vida profissional do trabalhador. No trabalho a pessoa exerce e realiza uma parte das capacidades inscritas em sua natureza; o valor primordial do trabalho está ligado ao próprio homem, que é seu autor e destinatário; o trabalho é para o homem e não o homem para o trabalho (Encíclica *Laborem Exercens*, de 1981). É necessário assegurar um meio adequado para o exercício da profissão e garantir o respeito nas relações funcionais.

39. **Igualdade e Discriminação em Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013, p. 57.

40. TST, SDI-1, Proc. RR-586085-14.1999.5.09.5555, rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, j. 31.5.2012, p. 15.6.2012.

41. STF, 2ª Turma, AI 34.544, rel. Min. Hermes Lima, j. 15.10.1965, DJ 01.12.1965; TST, 5ª Turma, Proc. nº 617037-1999-5555-2-0, j. 25.4.2001; TST, 3ª Turma, Proc. nº 37800-2002-6-15-0, j. 23.5.2007; TST, 3ª Turma, Proc. nº 801289-2001-5555-3-0, j. 30.4.2008; TST, 8ª Turma, Proc. nº 8400-2005-104-15-0, j. 03.02.2010.

42. RODRIGUES, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3ª ed., atualizada. São Paulo: LTr, 2000, § 235.

Inegável, pois, a relevância dos costumes para o Direito do Trabalho, conquistando novas condições favoráveis, encarecendo que na CLT se possa incorporar, cada vez mais, esta concepção vanguardista.